



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.007872/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.930 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARLENO ARRUDA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

Não sendo as despesas médicas exageradas e havendo rendimento declarado para suportá-las, é ônus da fiscalização aprofundar a investigação fiscal em face dos prestadores de serviço, para aí poder eventualmente descaracterizar os recibos médicos utilizados como meio de prova para dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda. Não havendo tal investigação, deve-se reconhecer o recibo médico, em si mesmo, como instrumento hábil a comprovar as despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 22.800,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ MARLENO ARRUDA CAMPOS, CPF/MF nº 004.819.635-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/12/2008, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 10.840,51
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 8.130,38

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- uma glosa de despesa médica, no montante de R\$ 23.056,46, com os profissionais Ana Cláudia Carvalho Campos (R\$ 14.000,00) e Jane Alves Oliveira Neto (R\$ 8.800,00), pois o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar o efetivo pagamento, simplesmente alegando que pagou a despesa em espécie;
- omissão de rendimentos percebidos do Banco do Brasil, no importe de R\$ 18.367,22 (IRRF de R\$ 551,01), conforme informação da DIRF.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte ofereceu à tributação os montantes de R\$ 160.732,63 e R\$ 6.456,17, a título de rendimentos tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, respectivamente, no ano-calendário 2006.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-25.916, de 26 de janeiro de 2011.

A decisão acima declarou que a omissão de rendimentos não foi controvertida. No tocante às despesas médicas, asseverou que os recibos juntados referentes à profissional Jane Alves montam apenas R\$ 5.445,00, decorrente de sessões domiciliares fisioterapêuticas, sem datas e nem indicação do paciente. Já os recibos da profissional Ana Cláudia, um para cada mês do ano-calendário, no montante de R\$ 14.000,00, referem-se a sessões de RPG e/ou fisioterápicas domiciliares e não indicam o beneficiário do tratamento.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/03/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/04/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que foi submetido a tratamento fisioterapêutico por solicitação do médico ortopedista Sérgio Cavalcanti, Cremese nº 1822, e desde o início juntou os recibos da profissional Jane Alves, no importe total de R\$ 8.800,00, sendo certo que pagou os honorários das fisioterapeutas em espécie, como comprovou com os

saques em sua conta de depósito, que excedem mais de três vezes tais pagamentos. Agora junta os seguintes documentos:

- encaminhamento fornecido pelo médico Sérgio Cavalcanti, para atendimento fisioterapêutico;
- cópias de exames e raios-X (de 2000 a 2006) que comprovam as patologias e a necessidade da intervenção fisioterapêutico;
- declaração ratificadora da prestação de serviço emitida pela profissional Ana Cláudia Carvalho Campos, asseverando que percebeu os honorários em espécie, tudo acompanhado de novos recibos suprimindo a omissão apontada;
- cópias dos recibos emitidos pela profissional Jane Alves.

A parcela do imposto não controvertida nesta instância foi apartada para outro processo, para prosseguimento da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/03/2011, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/04/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/04/2011, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para

lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Entretanto, no caso destes autos, parece-me que o contribuinte não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima, autorizadas do afastamento dos recibos médicos, em si mesmos, como meio de comprovação das despesas médicas, pelos motivos abaixo discriminados:

- primeiramente, as despesas médicas informadas na declaração auditada (R\$ 30.937,44, com glosa em debate nesta instância que monta R\$ 22.800,00) são compatíveis com os rendimentos declarados e colacionados de ofício (R\$ 179.099,85 e R\$ 6.456,17, a título de rendimentos tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente), ou seja, as despesas médicas totais não excedem 17% dos rendimentos globais declarados, não se podendo assim dizer que são despesas exageradas a justificar uma prova adicional além dos próprios recibos;
- em segundo lugar, apesar do repetitivo argumento de que as despesas foram pagas em espécie, observa-se que o montante despendido para as duas profissionais, em valores mensais, são razoavelmente modestos, quando considerado o número de sessões, com pagamento fracionado dentro do mês;
- em terceiro lugar, o contribuinte não utilizou documentário médico de profissionais sumulados, não tendo também havido a negativa da prestação do serviço por qualquer dos prestadores, ao revés, um deles, inclusive, ratificou a prestação do serviço, acostando até relatório (fisioterapeuta Ana Cláudia Carvalho Campos);

- em quarto lugar, trouxe aos autos exames e solicitação médicos que indicam ser portador de moléstia ortopédica, necessitando de serviços fisioterapêuticos;
- e, para concluir, apesar de o contribuinte ter incorrido em uma infração de omissão de rendimentos de uma fonte pagadora, vê-se que se trata de profissional com múltiplas fontes pagadoras (declarou 09 delas), não sendo desarrazoado imaginar algum equívoco na adição da décima, quer por erro do próprio contribuinte, quer por ausência de percepção do comprovante de rendimentos.

Deve-se ainda evidenciar que no recurso voluntário foram juntados os recibos médicos da profissional Jane Alves, no importe total de R\$ 8.800,00.

Por tudo, parece claro que, no caso aqui em debate, para os recibos serem descaracterizados, seria necessário que a fiscalização aprofundasse a investigação em torno dos prestadores, trazendo indícios veementes de que os serviços não foram prestados, o que não se viu nestes autos, pois sequer os prestadores foram intimados a confirmar a prestação dos serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 22.800,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos